Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

REINSCRIÇÃO NA CGA – ANÁLISE PROCESSUAL

Publicação e entrada em vigor da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro

Interpretação do art.º 2º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

Aquando do início da sua atividade profissional, os associados do SPLIU que iniciaram funções docentes sob um vínculo laboral público antes de 1 de janeiro de 2006, foram imediatamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA);

No entanto, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, a CGA deixou, a partir de 01-01-2006, de proceder à inscrição de subscritores, tendo o pessoal que iniciou ou reiniciou funções posteriormente a essa data sido obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social.

Ademais, o artigo 9º da mesma Lei procedeu à revogação do artigo 1º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e de todas as normas especiais que conferissem direito de inscrição na CGA, garantindo uma convergência do regime de proteção social da função pública com o regime da segurança social, tendo em vista a existência de um regime de proteção social fechado.

O Ministério da Educação tinha vindo a entender, com base nos Ofícios Circular n.º 1/CGF/2006, de 6 de janeiro de 2006 e n.º 13/GGF/2006, de 29 de Setembro de 2006, que "*O pessoal que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social*".

Relembremos a letra da Lei, o artigo 2º da Lei n.º 60/2005 estabelece o seguinte:

Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

1 - A Caixa Geral de Aposentações deixa, a partir de 1 de janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores.

2 - O pessoal que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social.

Da leitura deste preceito, é possível depreender que o legislador pretende que a CGA deixe de proceder à inscrição de subscritores a partir de 1 de janeiro de 2006; Tal significa que aos funcionários e agentes que "iniciem" funções, a partir daquela data, passa a aplicar-se o regime da segurança social.

Neste sentido, a utilização da palavra "inicie" funções, salvo melhor opinião, sempre nos afigurou inequívoco o intuito de abranger os trabalhadores que ingressem pela primeira vez (*ex novo*) na função pública. Ou seja, o que se pretende é não aumentar o número de inscrições através do cancelamento da entrada de novos subscritores e, nessa medida, caminhar para a convergência ao mesmo tempo que se limita o crescimento da despesa pública nesta área.

Desta feita, sempre nos pareceu claro a possibilidade de poder retirar-se do preceito que o mesmo deve ser interpretado no sentido de a CGA estar impedida de inscrever como subscritor aquele funcionário que, pela primeira vez, venha a ser titular de relação jurídica pública.

Por conseguinte, este entendimento foi sendo reforçado por força das sentenças transitadas em julgado proferidas por vários tribunais superiores, no mesmo sentido!

Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

De facto, o entendimento judicial transversal a todas os arestos foi ainda unânime ao entenderem que a expressão "*inicie funções contida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005 dirige-se somente aos funcionários e agentes que não tenham estado inscritos ma CGA antes de 01.01.2006 e apenas iniciem funções em momento posterior a 01.01.2006*", condenando o Ministério da Educação e Caixa Geral de Aposentações à reinscrição na CGA.

Neste seguimento, a CGA dirigiu a todos os Agrupamentos de Escolas e Escolas não Agrupadas o Oficio Circular n.º 1/2023, emitido a 28/07/2023, onde reconheceu a consolidação jurisprudencial no sentido de manterem o direito de reinscrição na CGA os trabalhadores que, tendo sido subscritores da Caixa antes de 2006-01-01, voltaram após 2005-12-31 (ou voltem no futuro) a desempenhar funções às quais, nos termos da legislação vigente antes da referida Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, fosse aplicável o regime da CGA, independentemente da existência de interrupções temporais entre os períodos de trabalho.

Assim, em observância da referida jurisprudência, a Caixa Geral de Aposentações decidiu reabrir a possibilidade de as entidades empregadoras promoverem a reinscrição dos seus trabalhadores que, estando (ou vindo a estar no futuro) nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, lhes manifestem intenção de exercer esse direito de reinscrição no regime de proteção social convergente.

Para tal, essas entidades empregadoras deveriam enviar à Caixa Geral de Aposentações um formulário Mod. CGA11- "atualização de vínculo" por cada trabalhador, devidamente preenchido, inscrevê-lo na lista do quadro de pessoal da entidade na relação contributiva (Rci) e iniciar de imediato a entrega de quotas e

contribuições, ficando de imediato garantida a produção de efeitos para o futuro da reinscrição do utente como subscritor da CGA.

Porém, sem que nada o fizesse prever, em novembro de 2023, de acordo com informação transmitida publicamente pela CGA e pelo IGeFE, foram suspensas as reinscrições de ex-subscritores, ficando a situação em avaliação pelo Governo (…);

Ora, esta suspensão da reintegração na CGA gerou desigualdades entre os funcionários que já foram reintegrados por força do supra referenciado Ofício Circular n.º 1/2023 e aqueles funcionários que viram o seu procedimento de reintegração ser suspenso, frustrando-se desta forma expetativas legítimas de muitos potenciais reinscritos por ausência de oportunidade de ação.

Assim que o SPLIU recebeu a informação de que foram suspensas as reinscrições de ex-subscritores, apresentou de imediato uma queixa à Provedoria da Justiça pugnando pela reposição da igualdade para todos os docentes;

O SPLIU sempre considerou que é urgente a manutenção do direito de reinscrição na CGA dos docentes que, tendo sido subscritores da Caixa antes de 2006-01-01, voltaram após essa data a desempenhar funções às quais, nos termos da legislação vigente antes da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, fosse aplicável o regime da CGA, independentemente da existência de interrupções temporais entre os períodos de trabalho.

Por conseguinte, o SPLIU continuou a conceder apoio individual aos associados que manifestaram pessoalmente a intenção de recorrer à via judicial;

O SPLIU também deu entrada no respetivo tribunal com uma ação judicial coletiva (abrangendo os associados que tenham estado inscritos na CGA antes de

01/01/2006 e que aquando do reinicio de funções em momento posterior tenham perdido a qualidade de subscritor) contra o Ministério da Educação e contra a CGA, sem quaisquer custos para os associados, requerendo o reconhecimento ao direito à reinscrição na CGA ou manutenção da inscrição e vínculo na CGA dos associados do SPLIU que, tendo sido subscritores da CGA antes de 2006-01-01, voltaram após esta data a desempenhar funções às quais, nos termos da legislação vigente antes da referida Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, fosse aplicável o regime da CGA, independentemente da existência de interrupções temporais entre os períodos de trabalho.

E consequentemente, a reconhecer a sua qualidade de beneficiários do regime de proteção social convergente, integrando-os no regime de proteção social convergente, com efeitos à data em que dele foram retirados ilegalmente e inscritos no regime geral da segurança social, com todas as devidas e legais consequências, designadamente de reposição da situação legalmente devida com o pagamento das contribuições recebidas pela Segurança Social para o regime de proteção social convergente.

Com a entrada em vigor na ordem jurídica da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, o legislador pretende interpretar de forma imperativa e definitivamente o alcance do art.º 2º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, nos termos estipulados seguintes:

1. **A obrigatoriedade de inscrição no regime geral de segurança social do pessoal que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006**, ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, **abrange os subscritores que cessaram o seu vínculo de emprego público após 1 de janeiro de 2006 e que voltem a**

estabelecer novo vínculo de emprego público em condições que, antes da entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, conferiam direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações;

2. **Ressalva-se desta obrigatoriedade o funcionário ou agente que demonstre que, apesar da cessação do vínculo de emprego público, constituiu um novo vínculo de emprego público com a mesma ou com outra entidade pública, desde que**, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 19 de dezembro:

a) **Não exista qualquer descontinuidade temporal**;

ou

b) **Existindo descontinuidade temporal, se comprove que**:

i) **Esta seja de natureza involuntária, limitada no tempo e justificada pelas especificidades próprias da carreira em que o funcionário ou agente está inserido**; **e**

ii) **O funcionário não tenha exercido atividade remunerada durante o período em que interrompeu o vínculo público**.

Ou seja, **a CGA permite excecionalmente a reinscrição de subscritores após 1 de janeiro de 2006 cuja interrupção do vínculo laboral tenha sido involuntária, limitada no tempo e justificada pelas especificidades próprias da carreira em que o funcionário ou agente está inserido (casos de caducidade de contratos de trabalhos a termo) e que comprovem que não tenham exercido atividade remunerada durante o período em que interromperam o vínculo público**. Sendo que, os períodos contributivos para o

regime geral de segurança social destes trabalhadores relevam para efeitos da aplicação do Regime Jurídico da Pensão Unificada, previsto no Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro.

Por último, relativamente à produção de efeitos, a Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, produz **efeitos retroativos** à data da entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, e **não se aplica aos antigos subscritores, cuja manutenção da inscrição na CGA** (regime de proteção social convergente) **tenha sido determinada em execução de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à entrada em vigor da presente lei**.

Dezembro de 2024

Pelo Gabinete Jurídico
O Advogado

(António Mateus Roque)